



BOLETIM INTERNO

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Edição Extra nº 3/2020 - Brasília/DF - 17 de março de 2020

ATOS DO GABINETE

ATOS DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE MARÇO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, bem como considerando o que dispõe o artigo 139 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e o artigo 1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, RESOLVE:

AUTORIZAR o gozo de LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE a WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, matrícula nº 171.595-X, Procurador do Distrito Federal - Categoria II, referente ao 1º quinquênio: período de 11/03/2020 a 09/04/2020. Processo SEI nº 00020-00007849/2020-91.

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 110, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre concessão, fruição, acumulação e substituição de férias a Procuradores do Distrito Federal e a Procuradores de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A concessão, fruição, acumulação e substituição de férias dos membros da carreira de Procurador do Distrito Federal e da carreira de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, passam a ser regulamentadas pela presente Portaria.

§ 1º. Esta Portaria se aplica aos Procuradores que, apesar de lotados ou em exercício em outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal, continuem desempenhando suas funções no âmbito das atividades consultiva ou contenciosa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º. Os afastamentos dos Procuradores a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser previamente autorizados pela chefia da Procuradoria Especializada a que estiverem vinculados.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO E FRUIÇÃO

Art. 2º As férias dispostas no art. 36 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, somente podem ser divididas em até 2 (dois) períodos iguais, observado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre os períodos.

Art. 3º Os Procuradores lotados na Procuradoria Especial de Processos dos Tribunais Superiores e Demandas Estratégicas (PROSUP) devem, obrigatoriamente, gozar um dos períodos das férias previstas no art. 2º desta Portaria nos meses de janeiro ou julho, sendo de livre marcação o outro período, desde que devidamente autorizado pelo Procurador-Chefe.

Art. 4º Na concessão de férias, deve ser mantido contingente mínimo de permanência de Procuradores que não implique prejuízo ao regular funcionamento da Procuradoria Especializada, a ser estabelecido pelo respectivo Procurador-Chefe.

Art. 5º O Procurador-Chefe deve elaborar e aprovar mapas anuais ou semestrais de férias dos Procuradores lotados na sua Procuradoria Especializada.

Art. 6º Na elaboração dos mapas anuais ou semestrais de férias dos Procuradores, tem preferência, sucessivamente:

I – o Procurador que tiver dois períodos de férias acumulados, por necessidade de serviço, conforme art. 9º desta Portaria;

II – o Procurador cujo período de férias recaia sobre o maior número de dias do período de recesso forense ou de suspensão dos prazos e audiências;

III – o Procurador que não tiver gozado férias no mesmo período pretendido no ano anterior; e

IV – o Procurador que não tiver gozado férias no mês imediatamente anterior ao período pretendido;

Parágrafo único. Não sendo adequados ou suficientes os critérios estabelecidos neste artigo, o Procurador-Chefe poderá adotar outros critérios objetivos para fins de desempate.

Art. 7º As férias poderão ser interrompidas, em caso de necessidade do serviço, devidamente reconhecida pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. O saldo remanescente das férias interrompidas deve ser usufruído de uma única vez.

O Boletim Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, instituído pela Portaria nº 307, de 7 de agosto de 2017, tem o objetivo de tornar públicos atos de caráter interno cuja divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal não é exigida por lei.

Os atos divulgados neste Boletim podem ser pesquisados no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - www.sinj.df.gov.br.



CAPÍTULO II**DA ACUMULAÇÃO**

Art. 8º É obrigatório o gozo das férias mencionadas no art. 2º desta Portaria a cada ano.

Art. 9º As férias somente poderão ser acumuladas, por no máximo dois períodos, em caso de necessidade do serviço, expressamente justificada pelo respectivo Procurador-Geral Adjunto e devidamente reconhecida pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

§ 1º Não sendo hipótese de acumulação de férias nos termos do caput deste artigo, a Diretoria de Gestão de Pessoas comunicará a obrigatoriedade de marcação imediata dos períodos acumulados ao Procurador e ao Procurador-Chefe respectivo.

§ 2º Decorridos 15 (quinze) dias da comunicação sem a regular marcação, a Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, após provocação da Diretoria de Gestão de Pessoas, marcará de ofício os períodos acumulados, de acordo com os interesses da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

CAPÍTULO III**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 10. A carga de trabalho do Procurador substituído, não titular de cargo em comissão ou função de confiança, será atribuída em frações iguais a 2 (dois) Procuradores pelo período de férias disposto no art. 2º desta Portaria, sem prejuízo das respectivas cargas e atribuições.

Art. 11. Quando, por motivo de excepcional necessidade do serviço, devidamente justificado por ato normativo próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, não puder ser cumprida a regra do art. 10 desta Portaria, apenas 1 (um) Procurador pode ser designado para a substituição.

Art. 12. A designação dos Procuradores substitutos deve ser formalizada por meio do preenchimento de formulário próprio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/GDF, devidamente assinado pelos 2 (dois) Procuradores designados para substituição e pelo Procurador-Chefe.

§ 1º O Procurador designado como substituto pode solicitar dispensa da substituição, por motivo excepcional devidamente justificado, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da ciência da designação, por meio de requerimento endereçado ao Procurador-Chefe, a quem incumbe a decisão.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, não tendo o Procurador substituto manifestado ciência expressa ou solicitado a dispensa, presume-se aceita a designação.

Art. 13. Não havendo interessados para a substituição, o Procurador-Chefe designará um Procurador, observados os critérios equitativos e de rotatividade, levando em consideração a ordem crescente de antiguidade na carreira dos Procuradores na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, devendo iniciar pelo Procurador mais novo, salvo situação excepcional devidamente fundamentada pelo Procurador-Chefe.

Art. 14. É admitida a substituição por Procurador lotado em outra Procuradoria Especializada, desde que os Procuradores-Chefes dos Procuradores substituído e substituto se manifestem favoravelmente.

Parágrafo único. Não há obrigatoriedade de substituição ao Procurador lotado em outra Procuradoria Especializada.

Art. 15. O Procurador titular de cargos em comissão ou função em confiança será substituído por 1 (um) Procurador no período de férias disposto no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado por ato formal do Procurador-Geral do Distrito Federal, o Procurador titular de cargos em comissão ou função em confiança poderá ser substituído por 02 (dois) Procuradores em cada período.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Aos Procuradores que estejam no gozo das licenças ou afastamentos previstos no [art. 23 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003](#) e no [art. 130, inc. VII da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), aplicam-se o Provimento Corregedoria-PGDF nº 01, de 25 de fevereiro de 2019 e, no que for aplicável, a Instrução Normativa nº 1, de 14 de maio de 2014, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 17. Os períodos de férias marcados e devidamente autorizados, ainda que inferiores ao disposto no art. 2º desta Portaria, poderão ser usufruídos.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 115, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos inerentes à atuação dos Procuradores no âmbito da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos II, V, XII, XIV, XVI, XVII e XXVIII do art. 4º e incisos I, IV, V, VII, IX, XI, XVII, XXII, XXXVI, XLVII e XLVIII do art. 6º, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e Considerando que compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a consultoria jurídica do Distrito Federal e de suas autarquias e fundações, atividade privativa dos Procuradores do Distrito Federal;

Considerando a atuação de Procuradores do Distrito Federal no âmbito das assessorias jurídico-legislativas da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Distrito Federal, bem como o que dispõe o art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o art. 8º da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003;

Considerando o disposto no art. 36, parágrafo único, da IN 5/2017, recebida no Distrito Federal por meio do Decreto nº 38.934, de 15 de março de 2018;

Considerando a necessidade de racionalização da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

Considerando a exigência do art. 30, do Decreto-Lei 4.657/1942 e do art. 4º, XIV, da LC nº 395/2001 de uniformizar a jurisprudência administrativa e de conferir isonomia e segurança jurídica aos diversos órgãos e entidades do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de otimizar a atividade administrativa com o fito de conferir celeridade à prestação dos serviços públicos;

Considerando o que consta do Processo nº 00020-00042036/2019-12, RESOLVE:

Art. 1º A atuação dos Procuradores do Distrito Federal, incluídos aqueles de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, doravante denominados de Procuradores, deve observar os procedimentos estabelecidos na presente Portaria no desempenho de suas atribuições consultivas, inclusive quando em exercício nos demais órgãos e entidades do Distrito Federal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O pronunciamento dos Procuradores, no desempenho de sua atribuição consultiva, faz-se por meio de despacho, nota jurídica, parecer jurídico, parecer referencial e cota.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I – despacho: manifestação conclusiva proferida em processo administrativo, para indicar os precedentes que consolidam o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal aplicáveis ao caso analisado ou para impulsionar os autos, requisitar diligências e informações;

II – nota jurídica: manifestação conclusiva proferida pelo Procurador nas hipóteses de menor complexidade jurídica, observados os critérios estabelecidos no art. 4º;

III – parecer jurídico: manifestação proferida por Procurador e sujeita à aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal, sempre que o objeto da consulta exija análise jurídica de natureza complexa, entre as quais se incluem: a que suscita divergência entre precedentes da Procuradoria-Geral sobre o tema; a que traz hipóteses em que o pronunciamento proponha mudança do entendimento anteriormente adotado; aquelas de excepcional relevância ou abrangência para a administração do Distrito Federal;

IV – parecer referencial: manifestação proferida por Procurador e sujeita à aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal, que deve observar os pressupostos de fato e de direito previstos no Capítulo IV desta Portaria;

V – cota: manifestação do Procurador-Chefe, Procurador-Geral Adjunto ou Procurador-Geral do Distrito Federal que aprova, integral ou parcialmente, ou desaprova o entendimento jurídico manifestado por Procurador do Distrito Federal nos pareceres jurídicos e pareceres referenciais, observado o disposto no art. 13 da presente Portaria;

VI – enunciado do consultivo: exposição sumária de entendimento consolidado do Consultivo acerca de determinado tema.

§ 1º O despacho, a nota jurídica e o parecer jurídico, quando emitidos previamente à minuta de edital de licitação ou chamamento público, contrato, acordo, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, termo de cooperação técnica, ajuste ou instrumento congênere, constituem exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração para os fins previstos no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 35, VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nos demais diplomas que o exigirem.

§ 2º Nas manifestações proferidas por Procurador por meio de despacho ou nota jurídica deve constar o encaminhamento adequado dos autos ao órgão ou entidade de destino.

§ 3º É de responsabilidade do Procurador a quem for distribuído o processo avaliar a necessidade de o seu despacho ser submetido à aprovação do Procurador-Chefe, cuja análise deve se pautar na necessária razoabilidade quanto à complexidade do tema abordado.

CAPÍTULO II

DA NOTA JURÍDICA

Art. 4º A emissão de pronunciamento por meio de nota jurídica é cabível exemplificativamente nos seguintes casos:

I- aplicação de entendimento fixado em parecer normativo, parecer referencial, enunciado do consultivo ou precedente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – aplicação, a caso concreto, de minuta de edital de licitação ou chamamento público, contrato, acordo, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, termo de cooperação técnica, ajuste ou instrumento congênere;

III – nas prorrogações, acréscimos e/ou supressões contratuais, na forma prevista nos arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/1993;

IV - nos termos de cooperação técnica, portarias conjuntas e demais instrumentos equivalentes firmados entre órgãos públicos, ou entre órgãos e entidades da Administração Indireta, que não envolvam repasses de recursos e não disponham sobre compartilhamento de dados submetidos a sigilo;

V – em doações não onerosas e demais gratuidades prestadas em favor da Administração Pública;

VI – nas cessões de uso de bens públicos entre órgãos ou entre órgãos e entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A decisão sobre o pronunciamento por meio de nota jurídica é responsabilidade do Procurador a quem for distribuído o processo, cuja análise deve se pautar na necessária razoabilidade quanto à complexidade do tema previsto no art. 3º, inciso II.

CAPÍTULO III

DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOTA JURÍDICA E DO PARECER JURÍDICO

Art. 5º A identificação da nota jurídica e do parecer jurídico segue as seguintes diretrizes:

I - as notas jurídicas recebem numeração sequencial própria, reiniciada a cada ano, seguida da identificação do setor e do órgão ou entidade de origem;

II - os pareceres jurídicos terão numeração sequencial própria, reiniciada a cada ano, seguida da identificação da Procuradoria-Geral do Consultivo e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGCONS/PGDF).

Art. 6º Sempre que possível, o parecer jurídico e a nota jurídica devem apresentar a seguinte configuração básica:

I – cabeçalho: Procuradoria-Geral do Distrito Federal e, abaixo, a identificação da Procuradoria-Geral do Consultivo;

II – identificação, de acordo com o disposto no art. 5º;

III – número do processo e assunto;

IV – ementa;

V – relatório;

VI – fundamentação;

VII – conclusão; e

VIII – data, assinatura e cargo do subscritor.

§ 1º A ementa do parecer jurídico, que deve constar também da nota jurídica, é composta por uma verbetização, contendo palavras-chaves isoladas ou em conjunto, e o texto propriamente, com parágrafos que abordem as questões fundamentais tratadas no pronunciamento jurídico de forma objetiva, clara e concisa, sem a utilização de elementos retóricos.

§ 2º Na conclusão de parecer jurídico ou nota jurídica, o Procurador deve explicitar sua opinião sobre a consulta em exame, respondendo de maneira objetiva e individualizada aos quesitos que eventualmente tenham sido apresentados.

CAPÍTULO IV

DO PARECER REFERENCIAL

Art. 7º Fica admitida a elaboração de parecer referencial quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. Também será admitida a elaboração, de ofício, de parecer referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

Art. 8º A elaboração de parecer referencial deverá observar a seguinte forma:

I - Ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” com a identificação clara e precisa do objeto da análise e indicada a possibilidade de aplicar a orientação a casos semelhantes;

II - Fundamentação: na qual serão indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção, analisadas as questões de fato e de direito e apresentada a orientação jurídica uniforme com os respectivos pressupostos de fato e de direito, os atos, as condutas e os requisitos legais e regulamentares exigidos;

III - Conclusão: na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.

Art. 9º Fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, se houver parecer referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Parágrafo único. Para utilizar o parecer referencial a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 10. Os pareceres referenciais receberão número próprio em ordem sequencial, sem renovação anual, e serão disponibilizados no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 11. Compete ao Procurador-chefe dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de pareceres referenciais, sem prejuízo da revisão da conclusão pelo Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 12. O Procurador-Geral do Distrito Federal, o Procurador-Geral Adjunto e o Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo poderão:

I - suspender a utilização de parecer referencial mediante despacho a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da administração do Distrito Federal;

II - elaborar ou designar Procurador do Distrito Federal para elaborar novo parecer referencial na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “CANCELADO” ou “ALTERADO”, conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

CAPÍTULO V

DA COTA

Art. 13. A cota de aprovação do parecer jurídico e do parecer referencial, tanto a proferida pelo Procurador-Chefe, como pelo Procurador-Geral Adjunto ou Procurador-Geral do Distrito Federal, pode conter informações complementares, inclusive com instruções sobre o encaminhamento do processo, bem como a menção a manifestações anteriores, reforçando-as ou indicando eventual alteração do entendimento.

§ 1º Nos casos de aprovação parcial ou de desaprovação, prevalecerá o entendimento manifestado na respectiva cota para fins de solução da consulta apresentada, devendo ser emitida nova ementa.

§ 2º Nos casos em que for considerada insuficiente a manifestação do Procurador, o Procurador-Chefe poderá: fazer acréscimos e ressalvas, que passam a integrar o parecer; solicitar a complementação da análise; ou emitir cota de aprovação parcial ou de desaprovação.

§ 3º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

I - não aborde integralmente o tema objeto da consulta;

II - careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;

III - apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados;

IV - contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

CAPÍTULO VI

DA OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO E DOS ENUNCIADOS DO CONSULTIVO

Art. 14. O Procurador-Geral Adjunto ou o Procurador-Geral do Distrito Federal aprovará os pareceres em que exista sugestão de outorga de efeito normativo, nos termos do art. 6º, XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, ficando delegada a aprovação final ao procurador-geral adjunto nos demais casos.

Art. 15. O entendimento externado em parecer ao qual venha a ser atribuído efeito normativo, na forma do art. 6º, XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, pode ser objeto de enunciado do consultivo.

§1º Também podem ser objeto de enunciado do consultivo os entendimentos consolidados sobre matérias analisadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo.

§2º Qualquer Procurador, no exercício da atividade consultiva, pode propor ao respectivo Procurador-Chefe a edição, a alteração ou o cancelamento de enunciado do consultivo.

§3º Acolhida a proposta de edição, o Procurador-Chefe deve instruir o processo administrativo específico restrito com as principais informações ou peças e submeter a proposição ao Procurador-Geral Adjunto, mediante despacho fundamentado.

§4º Caso acolha a proposta, o Procurador-Geral Adjunto poderá submetê-la à manifestação das Procuradorias Especializadas que entender pertinentes, de forma concomitante.

§ 5º O prazo para as manifestações de que trata o parágrafo anterior é de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do processo administrativo eletrônico.

§ 6º Após as manifestações de que tratam os parágrafos anteriores, caso o Procurador-Geral Adjunto mantenha o acolhimento da proposta, deve submetê-la ao Procurador-Geral do Distrito Federal, por despacho fundamentado.

§ 7º Os enunciados do consultivo aprovados pelo Procurador-Geral do Distrito Federal devem ser numerados sequencialmente, publicados em meio oficial e disponibilizados no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 8º O enunciado do consultivo cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “CANCELADO” ou “ALTERADO”, conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

§ 9º A aplicação do enunciado do consultivo ao caso concreto depende de verificação de adequação jurídico-formal no âmbito dos órgãos ou entidades da administração do Distrito Federal, ressalvada a possibilidade de emissão de parecer em caso de dúvida jurídica específica.

CAPÍTULO VII

DA ATUAÇÃO NOS ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL

Art. 16. O Procurador em exercício nas chefias das assessorias jurídico-legislativas de Secretaria de Estado ou serviços jurídicos de autarquia ou fundação pública do Distrito Federal, na forma do art. 28 da Lei Complementar nº 395/2001, pode permanecer com carga regular ou reduzida de atribuições na própria Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§1º O Procurador em exercício nos setores referidos no *caput* preserva todos os direitos e obrigações alusivos ao seu cargo efetivo, do qual não será afastado, visto que a respectiva atividade de assessoramento jurídico configura desempenho típico de suas atribuições constitucionais e legais.

§2º Compete ao Procurador em exercício nos setores referidos no *caput* o desempenho das atribuições típicas de assessoria jurídico-legislativa da respectiva Secretaria, autarquia ou fundação pública, que lhe sejam demandadas pelo respectivo titular, pelo Procurador-Geral Adjunto ou pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

§3º Os pareceres jurídicos e pareceres referenciais emitidos por Procurador em exercício nos setores referidos no *caput* devem ser submetidos à aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal.

§4º É atribuição do Procurador em exercício nos setores referidos no *caput* coordenar a prestação das informações solicitadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal às respectivas Secretarias, autarquias ou fundações, com vistas à atuação na representação judicial ou administrativa.

Art. 17. Durante o exercício de que trata o art. 16 da presente Portaria, o Procurador deve desempenhar suas atividades no âmbito das Secretarias, autarquias ou fundações, utilizando-se da respectiva estrutura administrativa, e mantida a vinculação funcional à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cessados os efeitos da designação, o Procurador deverá se apresentar ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal para definição de lotação.

Art. 18. As consultas jurídicas formuladas pelos órgãos da administração direta, autarquias ou fundações do Distrito Federal serão encaminhadas à análise prévia das respectivas assessorias jurídico-legislativas.

§ 1º O Procurador em exercício nos setores referidos no *caput* do art. 16 dará o encaminhamento cabível ao processo devendo decidir sobre a forma de manifestação dentre as previstas no art. 3º desta Portaria, considerados os critérios ali elencados, bem como os do art. 4º.

§ 2º A emissão de nota jurídica por Procurador no desempenho de suas atividades no âmbito das Secretarias, autarquias ou fundações dispensa o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 3º Nas hipóteses de manifestação mediante parecer, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral para distribuição que recairá preferencialmente sobre o Procurador que atua na assessoria jurídico-legislativa do órgão, autarquia ou fundação consulente.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 19. Os Procuradores terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para a emissão do parecer, nota jurídica ou despacho.

§ 1º O prazo para elaboração da cota de aprovação dos pareceres é de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados conforme as peculiaridades de cada caso.

§ 3º Os prazos para a emissão de nota jurídica ou de parecer, com a respectiva cota de aprovação poderão, excepcionalmente, ser reduzidos para 3 (três) dias úteis, por determinação do Procurador-Geral do Distrito Federal, na hipótese de tramitação prioritária formalmente requerida e justificada pela autoridade consulente.

§ 4º Os pedidos de urgência e tramitação prioritária deverão ser formalmente e pessoalmente requeridos, no processo sob consulta, pelas autoridades descritas no art. 99, do Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002, ao Procurador-Geral do Distrito Federal, a quem compete analisá-los.

§ 5º Não serão distribuídos novos processos administrativos aos Procuradores no período de 10 (dez) dias imediatamente anteriores ao início das férias regulamentares, licença-prêmio ou licença-servidor, ressalvada a carga relativa ao período de substituição que esteja sendo cumprida.

§ 6º Os processos distribuídos aos Procuradores devem ser restituídos com a devida manifestação anteriormente ao início do período das férias regulamentares, licença-prêmio ou licença-servidor, salvo motivo justificado que deve constar de relatório no processo para fins de consulta do substituto.

CAPÍTULO IX**DA PUBLICIDADE**

Art. 20. Somente depois de exarada a correspondente cota de aprovação ou de desaprovação do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal, é considerado emitido o parecer jurídico ou o parecer referencial da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º É vedado o fornecimento de informações, cópias e certidões relativas a pareceres jurídicos ainda não apreciados definitivamente por todas as instâncias competentes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º A divulgação de informação sigilosa obtida em razão do cargo configura violação de dever funcional previsto no art. 180, inciso X, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 21. Todos os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal devem ser divulgados por meio eletrônico disponibilizado e atualizado pela própria Procuradoria, observando-se, estritamente, o disposto na Portaria nº 40, de 21 de novembro de 2011.

§ 1º Devem ser preservadas as informações de acesso restrito, na forma estabelecida pela legislação específica.

§ 2º Todas as ementas relativas a um mesmo parecer jurídico devem constar dos meios de consulta, prevalecendo como entendimento final da Procuradoria-Geral a relativa à eventual cota de aprovação parcial ou desaprovação, emitida pelo Procurador-Geral Adjunto ou pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

CAPÍTULO X**DAS CONSULTAS ORIUNDAS DO CONTENCIOSO**

Art. 22. Nas consultas encaminhadas pelo contencioso com fundamento nos arts. 71 e 72 da Portaria nº 470, de 26 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral do Contencioso, deve constar declaração de que seu objeto não veicula estratégia processual, mas dúvida jurídica específica de direito.

§ 1º Não compete à Procuradoria-Geral do Consultivo emitir pronunciamento sobre:

I - a conveniência ou não acerca do ajuizamento de ações, defesas ou demais estratégias de atuação em juízo;

II - a forma de dar cumprimento a decisões judiciais.

§ 2º As consultas encaminhadas pelo Secretário-Geral que possam repercutir na atuação do contencioso devem ser encaminhadas para manifestação prévia do Procurador-Geral Adjunto do Contencioso.

§ 3º A consulta será respondida preferencialmente na forma de nota jurídica.

CAPÍTULO XI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. Na hipótese de mudança de lotação, o Procurador deve concluir a análise dos processos que tenham sido a ele distribuídos dentro dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 24. O Procurador-Geral do Distrito Federal poderá, a qualquer momento, avocar os processos, seja para elaboração do parecer jurídico, seja para emissão da cota de aprovação ou desaprovação.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 360, de 01 de agosto de 2019.

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO

ANEXO**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DOS PARECERES REFERENCIAIS**

DECLARO ter utilizado no âmbito deste procedimento administrativo de número xxxxx (indicar o número do procedimento administrativo), o parecer referencial cujo objeto é xxxxx (indicar a matéria objeto do parecer referencial), disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em seu sítio eletrônico.

DECLARO, ainda, que foram seguidas todas as orientações jurídicas uniformizadas no instrumento paradigma, consubstanciadas no Parecer Referencial nº XXX, e que o presente expediente constitui matéria com repetição em múltiplos processos e com variáveis pouco significativas.

(Local), ____ de _____ de 20____.

Nome do Gestor

PORTARIA Nº 116, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Constitui grupo de trabalho permanente para apresentar estudos que visem à instituição de pareceres referenciais e minutas padronizadas na área de licitações e contratos no âmbito da Procuradoria-Geral Adjunta do Consultivo e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 6º, XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o Despacho - PGDF/PGCONS/CHEFIA ([35608471](#)), a Portaria nº 539, de 12 de novembro de 2019, a Portaria nº 22, de 21 de janeiro de 2020, o Decreto nº 38.934, de 15 de março de 2018, e o Decreto nº 40.205, de 30 de outubro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho permanente incumbido de apresentar estudos que visem à instituição de pareceres referenciais e minutas padronizadas na área de licitações e contratos no âmbito da Procuradoria-Geral Adjunta do Consultivo.

Art. 2º Designar para compor o grupo de trabalho:

I - RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI, matrícula nº 232.496-2, Procurador do Distrito Federal - Categoria I;

II - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS, matrícula nº 140.620-5, Procuradora do Distrito Federal - Categoria II;

III - NATÁLIA BREZOLIN VUORI, matrícula nº 221.669-8, Analista Jurídico;

IV - EDUARDO PASSOS DOS SANTOS, matrícula nº 181.458-3, Técnico Administrativo.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será presidido pelo Procurador do Distrito Federal Raphael Sampaio Malinverni.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO



www.pg.df.gov.br

SAM, Bloco I, Edifício Sede - CEP: 70620-090

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO
Procuradora-Geral do Distrito Federal

HELDER DE ARAÚJO BARROS
Secretário-Geral